

DECRETO MUNICIPAL N° 064 DE 20 DE AGOSTO DE 2020.

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO E CONTIGENCIAMENTO EM RAZÃO DA EPIDEMIA DE DOENÇA INFECCIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA - COVID-19 - NOVO CORONAVÍRUS, ESTABELECIDAS NO DECRETO 055 DE 24 DE JULHO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Espírito Santo do Dourado (MG), Adalto Luís Leal, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47, inciso IV, da Lei Orgânica do Município; e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e no Decreto Municipal nº 035/2020, que declara situação de Calamidade Pública no Município em razão do surto de doença respiratória coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o avanço da pandemia no Município com aumento significativo de munícipes que testaram positivo, após a as medidas de flexibilização, conforme publicação do Decreto nº 055 de 24 de julho de 2020;

CONSIDERANDO as deliberações do Comitê Extraordinário Covid-19 do Estado de Minas Gerais, bem como a importância e conveniência de que, respeitada a autonomia dos entes federativos e o âmbito de suas respectivas competências administrativas e legislativas, as medidas adotadas pelo Município estejam em consonância com aquelas deliberadas pelo Estado;

CONSIDERANDO a reunião do Comitê Operacional do Plano de Contingência Municipal de Enfrentamento das Síndromes Respiratórias, realizada aos 20 dias de agosto de 2020;

CONSIDERANDO a publicação de LEI ESTADUAL 13.636 de 17 de abril de 2020, que torna obrigatório o uso de máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da



Avenida Antônio Paulino, 47 – Centro – CEP. 37566-000 CNPJ 18.675.900/0001-02

disseminação do coronavírus causador da COVID19 nos órgãos, entidades, estabelecimentos e serviços;

DECRETA:

Artigo 1º - Fica estabelecidas as novas medidas emergenciais de restrição e acessibilidade determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos a serem adotadas no Município, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA no âmbito de todo o território do Estado, nos termos do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020 e; o Estado de Calamidade Pública no Município de Espírito Santo do Dourado (MG), nos termos do Decreto nº 035/2020.

Parágrafo Único - As medidas previstas neste decreto, quando adotadas, deverão resguardar a acessibilidade a serviços e bens que, públicos ou privados, sejam essenciais à manutenção cotidiana das pessoas e da sociedade.

CAPÍTULO I

DAS VEDAÇÕES, DETERMINAÇÕES, RESTRIÇÕES E PRÁTICAS SANITÁRIAS IMPOSTAS PELO ESTADO E PELO MUNICÍPIO ÀS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Seção I

DAS PROIBIÇÕES DESTINADAS ÀS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Artigo 2° - Ficam vedadas:

I - A realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais;

II - A abertura das Praças Municipais do Município de Espírito Santo do Dourado (MG), para evitar aglomeração, durante o período de enfrentamento da pandemia COVID19.

Avenida Antônio Paulino, nº 47 - Centro - CEP. 37566-000 - Fone: (0xx35) 3454-1000.

KI



III - Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal n $^{\circ}$ 12.529, de 30 de novembro de 2011, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.

Seção II

DAS DETERMINAÇÕES, RESTRIÇÕES E PRÁTICAS SANITÁRIAS

Artigo 3° - Fica determinado que os fornecedores e comerciantes devem limitar o quantitativo para a aquisição individual de produtos essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de modo a evitar o esvaziamento do estoque desses produtos.

I - Deverá os comerciantes realizar a fixação, em local visível aos clientes, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia Coronavírus COVID-19.

Artigo 4° - Compete às autoridades sanitárias e aos órgãos de Segurança Pública do Município a fiscalização de estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas e de serviço público acerca do cumprimento das normas estabelecidas no presente Decreto e Conferencia da Autorização de Funcionamento, mediante conferencia Alvará de Funcionamento Municipal.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS A SEREM ADOTADAS NO MUNICÍPIO

Seção III

DA SUSPENSÃO DE SERVIÇOS, ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS

Artigo 5° - O Município, no âmbito de sua competência, suspende os serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial:

I - Eventos públicos e privados de qualquer
natureza, em locais fechados ou abertos;

Avenida Antônio Paulino, nº 47 - Centro - CEP. 37566-000 - Fone: (0xx35) 3454-1000.

Kil



Avenida Antônio Paulino, 47 – Centro – CEP. 37566-000 CNPJ 18.675.900/0001-02

- II Atividades em feiras, inclusive feiras livres;
- III Bibliotecas e centro cultural;
- IV Casa noturnas;
- V Escolas e creches, inclusive as atividades desenvolvidas para entrega de apostila domiciliar.
 - VI Outros serviços essenciais.

Seção IV

DA MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS E ATIVIDADES

- **Artigo 6° -** O Município assegurará que os serviços e atividades abaixo listados e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento sejam mantidos em funcionamento, conforme rol abaixo, impedindo adentrar nos estabelecimento funcionários, clientes e vendedores que não estejam fazendo uso da máscara, sobre a boca e nariz:
 - I Farmácias e drogarias;
- II Hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, de água mineral e de alimentos para animais;
 - III distribuidoras de gás;
 - IV distribuidoras e postos de combustíveis;
- $\mbox{\tt V}$ Oficinas mecânicas, borracharias e lojas de material de construção;
- VI Restaurantese padarias, poderão realizar transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, serviços de entrega de mercadorias em domicílio ou, também para retirada em balcão, vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento.
- VII Agências bancárias e similares, o atendimento ao público em agências bancárias será feito de forma parcial. De acordo com o decreto, as instituições bancárias públicas e privadas deverão conceder atendimento a pessoas com doenças

Avenida Antônio Paulino, nº 47 - Centro - CEP. 37566-000 - Fone: (0xx35) 3454-1000.

KI



Avenida Antônio Paulino, 47 – Centro – CEP. 37566-000 CNPJ 18.675.900/0001-02

graves e os atendimentos referentes aos programas bancários destinados a aliviar as consequências econômicas do novo Coronavírus;

VIII - A cadeia industrial;

IX - Atividades agrossilvipastoris e agroindustriais;

X - Lojas de roupas, perfumarias, artigos para casa e papelaria, somente será permitido a venda on-line por meio de aplicativos, telefone ou outros instrumentos similares, com entrega de mercadorias a domicílio, devendo os proprietários manter suas atividades com as portas fechadas;

XI - Para os Serviços de Saúde como clínicas médicas privadas, consultórios odontológicos, serviço de fisioterapia, e atividades veterinárias deverão seguir as orientações da vigilância sanitária do município e ainda as orientações dos respectivos conselhos de classe, poderá realizar o atendimento emergencial de no máximo 1 (Uma) pessoa por vez, devidamente com hora marcada para evitar aglomeração em sala de espera.

 $\$1^{\circ}$ -Todos os estabelecimentos referidos no caput deverão adotar as seguintes medidas:

I - intensificação das ações de limpeza;

II - disponibilização de produtos de assepsia aos
clientes;

III - manutenção de distanciamento entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração de pessoas;

IV - divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavírus COVID-19.

 ${\tt V}$ - Operações preferencialmente de entrega (delivery).

VI - Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, recomenda-se a distância mínima de dois metros entre todas as pessoas, bem como medidas de higiene recomendadas pelos órgãos de saúde, desde que adotem medidas de prevenção, fornecendo aos funcionários máscaras e luvas descartáveis, álcool em gel, além da criação de rotina e disponibilização de local adequado



Avenida Antônio Paulino, 47 – Centro – CEP. 37566-000 CNPJ 18.675.900/0001-02

para lavagem das mãos com água e sabão, toalha de papel descartável para secagem das mãos.

- $\$2\,^{\circ}$ Os estabelecimentos comerciais, não poderão manter em suas calçadas mesas e cadeiras, visando evitar aglomeração.
- §3° Todos os estabelecimentos deverão prover lavatório com água, sabão líquido e papel toalha e/ou álcool 70%, máscara e ainda deverão realizar higienização do ambiente com água sanitária, seguindo orientação de diluição conforme orientação do fabricante, verificar rótulo.
- $\S4^\circ$ Os estabelecimentos comerciais serão responsáveis pela organização da fila externa de espera na calçada do estabelecimento, devendo organizar com marcação a calçada e orientar os clientes da obrigatoriedade do uso de máscara, distanciamento e medidas de higienização.
- Artigo 7° Deve ser mantida, pelos Municípios, a prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, dentre os quais:
 - I tratamento e abastecimento de água;
 - II assistência médico-hospitalar;
 - III serviço funerário;
- IV coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;
- ${\tt V}$ exercício regular do poder de polícia administrativa.

Seção V

DO TOQUE DE RECOLHER

Artigo 8° - Fica mantido, a restrição à circulação injustificada de pedestre, ficando os transeuntes das 21:00 as 06:00 horas, sujeitos a abordagem policial e encaminhamento às suas residências em caso de descumprimento.



Artigo 9° - Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, fica proibido o funcionamento após 20:00, até 06:00 horas.

Parágrafo Único: O toque de recolher não impede o funcionamento dos estabelecimentos que trabalham em sistema delivery.

Seção VI

EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS EM FUNCIONAMENTO

Artigo 10° -As empresas e comércios em funcionamento são responsáveis por prover ambiente seguro, para não colocar os colaboradores/funcionários e clientes em risco.

Artigo 11 -O Comercio essencial deverá seguir além das orientações especificas para cada especialidade as demais orientações estabelecidas, conforme segue:

- I Orientar os colaboradores/funcionários a forma correta de lavar as mãos, como usar o álcool em gel, quando usar luvas e máscaras e quando o colaborador deve buscar ajuda médica.
- II Manter à disposição dos colaboradores/funcionários um número amplo de frascos de álcool em gel, que precisam estar estrategicamente localizados em todas as áreas do estabelecimento.
- III Evitar o uso de ar-condicionado (só em casos de extremo calor), dando preferência à ventilação natural. Abrir todas as janelas também é aconselhado para que o ambiente fique arejado.
- IV- Adotar regras para o contato, com distância
 mínima entre os colaboradores/servidores;
- V Reforço de higienização: maçanetas, botões e máquinas dentre os demais equipamentos do ramo de atividade desenvolvida;



VI - Quando possível deferir férias vencidas para colaboradores/funcionários com mais de 60(sessenta) anos.

Artigo 12 - Recomenda-se as empresas, a suspensão do trabalho para colaboradores/funcionários que estiveram em localidades com alto índice de Transmissão Comunitária, este deverá permanecer em isolamento voluntário durante o período de 07 (sete) dias caso não apresente sintomas do vírus e 14 (quatorze) dias se apresentar os sintomas.

Seção VII

DO FUNCIONAMENTO DO VELÓRIO

Artigo 13 - O funcionamento do velório municipal
deverá atender as seguintes disposições:

- I Corpos que chegarem ao velório municipal no período compreendido entre as 6 (seis) horas até as 18 (dezoito) horas deverão ser velados até no máximo, por 2 (duas) horas;
- II Corpos que chegarem ao velório no período compreendido entre as 18h01 min (dezoito horas e um minuto) até as 05h59min (cinco horas e cinquenta e nove minutos), ou seja, no período noturno, deverão ser velados até no máximo, por 2 (duas) horas;

Parágrafo Único: O velório municipal poderá receber corpos no período considerado como noturno, no entanto deverá permanecer fechado e o acesso será somente para os familiares, ainda sendo permitido o máximo de 10 (dez) pessoas no interior do estabelecimento.

- III O limite máximo de pessoas dentro do velório municipal é de 10 (dez) pessoas, independentemente do número de corpos que estejam sendo velados, aplicando-se aos presentes as disposições do art. 1º do presente decreto;
- IV Durante o velório, as pessoas deverão manter distancia mínima de 2 (dois) metros uma das outras e adotar todos os cuidados pessoais para evitar o contagio e propagação do coronavírus;
- V Durante o velório, fica proibida a disponibilização e/ou ingestão de bebidas e alimentos pelas

Avenida Antônio Paulino, nº 47 - Centro - CEP. 37566-000 - Fone: (0xx35) 3454-1000.



Avenida Antônio Paulino, 47 – Centro – CEP. 37566-000 CNPJ 18.675.900/0001-02

famílias em luto ou por aqueles que estejam envolvidos no trabalho e tramites funerário e/ou participando do processo fúnebre;

VI - Fica proibida a utilização da copa/cozinha localizada dentro do velório municipal;

VII - Fica proibido o cortejo fúnebre até o cemitério.

Artigo 14 - No caso de óbito de pessoas com diagnostico confirmado ou suspeito de COVID-19 (novo coronavírus), os corpos deverão ser embalados em sacos de óbito, colocados em urnas lacradas, que não devem ser abertas em nenhuma hipótese, e seguir diretamente para o sepultamento sem a realização de cerimônia de velório e sem público presente no cemitério, podendo ser acompanhado por apenas um familiar ou representante da família;

Artigo 15 - Todos aqueles que forem manusear os corpos de pessoas suspeitas ou confirmadas de contaminação pelo COVID-19 (novo coronavírus) devem estar equipados com equipamentos de proteção individual (EPI) indicados pelas normas técnicas emitidas pelas autoridades sanitárias responsáveis.

Seção VIII

DO USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARA

Artigo 16 - Mantem-se como obrigatório o uso de máscaras sobre o nariz e a boca em todos os estabelecimentos comerciais, vias públicas, igrejas e repartições públicas, em equipamentos de transporte público coletivo e industriais, lotéricas, agências bancárias, laticínios e afins, em funcionamento no Município de Espírito Santo do Dourado, obrigados a utilizar em seus ambientes de trabalho, máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19, enquanto perdurar em Minas Gerais o estado de calamidade pública decorrente da pandemia dessa doença.

\$ 1°Deverá ser impedida a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscaras e cobertura

Avenida Antônio Paulino, nº 47 - Centro - CEP. 37566-000 - Fone: (0xx35) 3454-1000.





sobre o nariz e a boca, sob pena de multa ao estabelecimento responsável.

§ 2° As disposições do caput se aplicam, inclusive, as pessoas que estiverem aguardando nas filas para entrar nos estabelecimentos.

Seção IX

DAS PENALIDADES E MULTAS POR DESCUMRRIMENTO DAS REGRAS PARA FUNCIONAMENTO AS EMPRESAS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PESSOAS FÍSICAS

Artigo 17 - O estabelecimento que não cumprir as medidas poderão ter seu alvará de funcionamento cassado e será elaborado um boletim de ocorrência e encaminhado ao Ministério Público.

Artigo 18- Fica estabelecido a multa para pessoas jurídicas, por descumprimento das normas de funcionamento e regras da vigilância sanitária e ou termos estabelecidos no presente decreto, no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Artigo19 - Para pessoas físicas, a multa por aglomeração em realização de festas particulares, descumprindo as regras da vigilância sanitária e ou termos estabelecidos no presente decreto, fica estabelecida no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Artigo20 - As Multas estabelecidas nos artigos 19 e 20, serão aplicadas, mediante abertura de processo administrativo para cassação do alvará, juntamente com Boletim de Ocorrência junto a Polícia Militar, sendo aplicada para pessoas jurídicas e físicas.

Artigo21 - As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu descumprimento acarretará além da aplicação de multa à responsabilização, pelo crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Avenida Antônio Paulino, nº 47 - Centro - CEP. 37566-000 - Fone: (9xx35) 3454-1000.





Avenida Antônio Paulino, 47 – Centro – CEP. 37566-000 CNPJ 18.675.900/0001-02

Artigo 22 - Os estabelecimentos que descumprirem a obrigatoriedade da utilização de máscaras, tanto funcionários como clientes e vendedores, serão multados em R\$ 80,00 (oitenta reais) por pessoa, que não estiver utilizando a máscara ou por utilização irregular.

Artigo 23 - Os serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros de ônibus e táxi no âmbito do Município de Espírito Santo do Dourado deverão obedecer às disposições da Vigilância Sanitária.

Artigo 24 - Fica proibida a aglomeração de pessoas nos espaços públicos e particulares durante o período da pandemia do Coronavírus.

Artigo 25 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Artigo 26 - Fica revogado Decreto Municipal 055 de 24 de Julho de 2020.

Artigo 27 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por 15 (quinze) dias.(21/08 à 04/09/2020)

Espírito Santo do Dourado - MG 20 de agosto de

2020.

Adalto Tuís Leal Prefeito Municipal

